



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382376-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PINDUSCREEN MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA e DIEGO DE MORAES FONSECA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.222

Agravo de Instrumento nº 2382376-96.2024.8.26.0000

Agravantes: Pinduscreen Materiais Promocionais Ltda. e Diego de Moraes Fonseca

Agravado: Banco Bradesco S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GRAVE COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Pinduscreen Materiais Promocionais Ltda. e Diego de Moraes Fonseca contra decisão interlocutória que, em execução de título extrajudicial movida pelo Banco Bradesco S. A., indeferiu a impugnação à penhora de valores bloqueados em contas bancárias da empresa agravante, no montante de R\$ R\$ 15.560,85.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação; (ii) determinar se a penhora dos valores compromete gravemente a atividade empresarial, justificando sua liberação com base na menor onerosidade ao devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 835 do CPC estabelece que a penhora deve observar a ordem de preferência, sendo prioritária a constrição de valores em dinheiro, em depósito ou aplicação financeira. No caso, a penhora recaiu corretamente sobre numerário, em respeito à ordem legal.

A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC é aplicável exclusivamente às pessoas físicas e não alcança contas bancárias de pessoas jurídicas.

No caso das pessoas jurídicas, a análise deve considerar se a penhora inviabiliza a atividade econômica da empresa. Contudo, não há nos autos provas concretas de que o bloqueio comprometeria a folha de pagamento de funcionários ou os compromissos financeiros com fornecedores, limitando-se os agravantes a alegações genéricas.

Ainda que o art. 805 do CPC determine que a execução seja realizada da forma menos gravosa ao devedor, o art. 797, caput, do mesmo diploma legal assegura ao credor o direito de satisfação do crédito, sendo este o interesse primordial na execução.

Precedentes do TJSP confirmam que a constrição de valores

em conta-corrente de pessoa jurídica não configura, por si só, hipótese de impenhorabilidade, salvo comprovação de prejuízo grave às atividades da empresa, o que não ocorreu no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A penhora de valores em conta-corrente de pessoa jurídica observa a ordem preferencial do art. 835, I, do CPC e não é alcançada pela regra de impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC.

Cabe ao devedor comprovar, de forma específica, que a penhora inviabiliza gravemente a atividade empresarial, sob pena de manutenção da medida constritiva.

A execução deve respeitar o princípio da menor onerosidade, sem prejuízo do direito do credor à satisfação de seu crédito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 797, 805, 831, 835 e 833, X.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2211829-23.2024.8.26.0000, rel. Des. Jorge Tosta, j. 02/08/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2113262-54.2024.8.26.0000, rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 08/05/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PINDUSCREEN MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA. e DIEGO DE MORAES FONSECA contra a r. decisão interlocutória de fls. 153 a 154 (dos autos de origem), que, na execução de título extrajudicial movida pelo BANCO BRADESCO S.A., indeferiu a impugnação à penhora dos ativos financeiros da empresa executada.

Alegam os agravantes que os valores bloqueados são inferiores a 40 salários-mínimos e, portanto, impenhoráveis, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo. Sustentam que os valores constrictos nas contas bancárias da agravante seriam destinados ao pagamento das despesas necessárias ao funcionamento pleno da empresa, como pagamento de funcionários. Além disso, argumentam que a manutenção do bloqueio prejudica a atividade empresarial e fere o princípio da menor onerosidade, uma vez que foram oferecidos imóveis em garantia da execução, os quais não foram considerados pelo juízo *a quo*. Os agravantes pedem a concessão de efeito

suspensivo ao agravo e a reforma da decisão para determinar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, com base na legislação e na jurisprudência citadas.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido apenas para obstar o levantamento dos valores penhorados, até julgamento definitivo do recurso.

Contrarrazões às fls. 22 a 31.

Os agravantes se manifestaram sobre as contrarrazões espontaneamente às fls. 33 a 38.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial movida por Banco Bradesco S.A. em face de Pinduscreen Materiais Promocionais Ltda. e Diego de Moraes Fonseca, para o recebimento da quantia de R\$ 306.170,81, relativa à “*Cédula de Crédito Bancária Empréstimo - Capital de Giro Aval FGI/PEAC n. 14.077.225, firmada em 26/08/2020*”.

No curso do feito foram bloqueados os valores de R\$ 2.308,25, R\$ 838,70, R\$ 1.545,00, R\$ 2.275,65, R\$ 7.583,50 e R\$ 1.009,85 das contas da Pinduscreen Materiais Promocionais Ltda. (fls. 83 a 92, dos autos de origem), com o que os agravantes não se conformam.

O recurso não comporta provimento.

O art. 831 do CPC dispõe que a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito, enquanto o art. 835 do CPC estabelece a ordem de preferencial de penhora:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Portanto, o dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira é o primeiro da ordem preferencial de constrição. Por essa razão, foi determinado o bloqueio de numerário da empresa agravante.

No caso das pessoas jurídicas, não se aplica a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, reservada apenas às pessoas físicas. Na verdade, quando há bloqueio de valores de pessoa jurídica, não se analisa o mínimo existencial do ponto de vista da manutenção da vida humana de forma digna, mas a possibilidade de inviabilização da atividade econômica da empresa.

A constrição de numerário da empresa não significa, automaticamente, a inviabilização do exercício da atividade econômica. Não bastam afirmações genéricas de que o bloqueio do valor irá comprometer a folha de pagamentos da empresa, uma vez que toda constrição tem esse efeito, ainda que pequeno.

Deve a empresa comprovar, circunstanciada e especificamente, que a constrição afeta de forma grave as suas atividades, o que não foi demonstrado no caso em análise. No caso dos autos, os agravantes apresentaram tão somente documento contendo “Relação de Cargos e Salários” (fls. 38), após a

apresentação da contraminuta.

Ainda que a execução deva ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor, o credor tem direito à satisfação de seu crédito e a execução deve se dar conforme o seu interesse, consoante o art. 797, *caput*, do CPC (Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados).

Assim, não assiste razão ao agravante.

Neste sentido, precedentes desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou a impugnação à penhora realizada em conta corrente da empresa executada, por intermédio do sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" – Insurgência da executada – Não acolhimento – Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional – Inexistência de previsão legal de impenhorabilidade de valores destinados ao pagamento de tributos e despesas básicas para o exercício das atividades empresariais – Ausência de demonstração de eventual paralisação ou redução das atividades da empresa executada – Não comprovação de que os pagamentos dos salários dos funcionários e das demais despesas são obrigatoriamente efetuados apenas através da conta corrente em que o bloqueio foi realizado, considerando a existência de outras contas bancárias de titularidade da executada – Diante da alegação de que a penhora impugnada é excessivamente onerosa, incumbia à executada indicar meios eficazes e menos onerosos, o que não o fez – Ativos financeiros localizados em conta corrente da pessoa jurídica que não se inserem no rol taxativo dos incisos do art. 833 do CPC, hipótese na qual poderia ser reconhecida a impenhorabilidade dos valores mantidos na conta da executada – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2211829-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Magistrado que indeferiu o pedido da executada/agravante de desbloqueio de valores penhorados – Montante que seria destinado ao pagamento de salário de funcionários – Impenhorabilidade que não se aplica à empresa pagadora do salário – Hipótese não prevista no art. 833,

do CPC – Ausência, ademais, de demonstração de que referidos valores se destinariam ao pagamento de funcionários ou inviabilizariam o desenvolvimento das atividades da empresa/agravante – Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2113262-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024).

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA